



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº: 010/2017/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 061/2017/CMMB

Matias Barbosa, 09 de fevereiro de 2017.

Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência no ofício de número em epígrafe, encaminho o seguinte Parecer Jurídico:

- Proposição de Resolução nº 02/2017, com seguinte ementa: "Altera a Resolução nº 297, de 05 de outubro de 2006, que 'Dispõe sobre a contratação de estagiários e dá outras providências'".

Sem mais para o momento, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Advogado - OAB/MG 65437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Vereador Carlos Alberto de Almeida
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida, sobre a Proposição de Resolução nº 02/2017, de iniciativa do Ilustre Presidente desta Casa Legislativa, que "Altera a Resolução nº 297, de 05 de outubro de 2006, que 'Dispõe sobre a contratação de estagiários e dá outras providências'".

Tal pedido foi realizado por meio do Ofício nº 061/2017/CMMB, datado de 09 de fevereiro de 2017.

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II- Relatório

II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Resolução preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Resolução, como percebe-se, é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, alteração de norma de mesma categoria que versa sobre a criação e regulamentação de concessão de honrarias por ordem do Poder Legislativo Municipal.

O Projeto de Resolução, no caso, deve ser entendido como o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação de matéria político-administrativa interna da Câmara Municipal de Matias Barbosa, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"Art. 151 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como: (...)

VIII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo." (destaque nosso)

A legitimidade para propor o presente Projeto de Resolução, nos termos do



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



artigo 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal, importa ao Vereador. No caso que se descortina e na justificativa colacionada ao feito, fazendo parte do projeto como manifestação do idealizador. Nesta, percebemos a preocupação do Gestor pela execução eficaz dos recursos públicos disponíveis. O Regimento lhe concede a legitimidade na propositura do projeto, bem utilizado, no caso. Vejamos então o artigo citado:

“Art. 152 - A apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução far-se-á com expressa observância do que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município, pela Mesa Diretora, pelas Comissões da Casa e pelos Vereadores.”
(destacado)

II.2- Quanto ao Mérito:

As regras contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa fazem nascer aos ordenadores e gestores da *res publica* a possibilidade de gerir a administração e os afazeres da Casa Legislativa.

Inegável, também, que o estágio oferecido por empresas e repartições públicas preparam o estudante para um prévio conhecimento daquilo que o espera no mercado de trabalho, no trato humano e nas relações sociais e comunitárias.

Nesta linha, a Câmara Municipal de Matias Barbosa adota tal programa, sendo assessorada, neste ponto, pela conceituada empresa CIEE, com a qual guarda o devido contrato administrativo licitado de prestação de serviços.

Com vistas a adequar os ditames já trazidos no trato do tema junto à Casa Legislativa, melhor forma é adequar o diploma normativo singular ao que disciplina a lei maior de aplicação nacional, a saber, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Desta forma, tendo acesso ao que disciplina a Resolução nº 297, de 05 de outubro de 2006, percebemos que o artigo 3º, alterado pela Resolução nº 302, de 05 de junho de 2007, deveria guardar a devida congruência e simetria com o que disciplina a Lei nº 11.788/2008 em seu artigo 17, que aponta qual seria o número máximo permitido em razão do quadro de pessoal do contratante.

Por fim, com vistas a melhoras ainda mais a bela iniciativa legislativa, recomendamos, com a *permissa venia*, que seja novamente alterado o artigo 3º do Diploma Regedor, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O número de estagiários permitidos deverá guardar o devido respeito ao disciplinado no Art. 17 da Lei Federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIÁS BARBOSA



11.788, de 25 de setembro de 2008, nas seguintes proporções:
I – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;
II – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;
III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;
IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§1º- Para efeito desta Resolução, consideram-se como servidores tanto aqueles efetivos quanto os comissionados existentes no Poder Legislativo Municipal.

§2º- Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§3º- Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§4º- Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Acreditamos que tal contribuição deva ser analisada pelos Edis sobre a viabilidade de inclusão desta ao que disciplina a Lei Federal citada, dando o devido alcance da Resolução às aplicações internas em relação ao plano de auxílio por meio de estágio educacional.

III- Conclusão

O projeto de Resolução não apresenta vícios de ordem formal, material ou mesmo quanto ao mérito que impeçam sua aprovação.

Opinamos pela inclusão da citada emenda com vista a melhor adequação normativa, sendo necessária a devida análise dos legitimados em legislar no Município, como sabido, os Nobres Vereadores.

Novamente esclarecemos que este Parecer requisitado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa tem cunho meramente opinativo, não configurando decisões, pois, no caso do Processo Legislativo em questão, tal papel está incumbido aos Nobres Vereadores, na análise plena e imparcial sobre a pertinência e possibilidade de edições de textos normativos próprios.

Em respeito até mesmo às opiniões em confronto, esclarecemos que de muita



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



valia a análise e estudo dos Nobres Edis, pois estes exercem seu dever-poder constitucional na apreciação e aprovação dos Projetos de Lei levados ao seu conhecimento.

Este é o parecer que entrego para o devido encaminhamento as legitimadas Comissões Legislativas.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 09 de fevereiro de 2017.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa